



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020

PROCESSO Nº 4295/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DA REGIÃO CENTRAL DA AV. COMENDADOR ALFREDO MAFFEI, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 14 (Quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2020, às 11h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.563.570/0001-03, com sede à Rua Rui Barbosa, 281 – Centro – São Carlos - SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, no dia 28/08/2020, referente ao resultado divulgado no processo supra, que a inabilita na Tomada de Preços em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
b) julgamento das propostas; “

Tendo sido divulgada a ata que declarou a recorrente inabilitada em 25/08/2020, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, pois respeita os prazos legais.

O recurso recebido foi levado a público em 03/09/2020 e respeitados os prazos legais, a licitante HS LOPES Construtora encaminhou por e-mail, em 08/09/2020 suas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que fora indevidamente inabilitada pois apresentou a garantia de participação na licitação conforme solicita o item 05.01.14. do Edital. Invoca o princípio da razoabilidade e esclarece que a divergência ocorreu devido a republicação do Edital, pela necessidade de ajuste nas planilhas orçamentárias, que majorou proporcionalmente o valor da garantia de participação, fato esta não observado pela recorrente por ocasião da apresentação de seus envelopes, na nova data marcada para a sessão pública da licitação.

Ressalta que se trata de mera garantia de participação no procedimento licitatório e que execução da obra em si, quando contratada, será efetivada mediante apresentação de nova garantia contratual.

Argumenta ainda que a exigência de garantia não se faz presente entre os documentos previstos no artigo 27, inciso II da Lei Federal 8.666/93, tendo a mesma atendido a todos os demais quesitos habilitatórios constantes do Edital e cita o artigo 37, inciso XXI da CF, que assegura igualdade de condições aos licitantes. Cita ainda os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por fim, requer a reconsideração da decisão proferida ou a anulação do certame.

A licitante HS LOPES, por sua vez, defende a manutenção da inabilitação da recorrente, que deixou de cumprir as regras do Edital ao qual se encontrava vinculada. Manifesta-se no sentido de que a revisão da decisão privilegiaria demasiadamente a teoria do formalismo moderado, causando prejuízo aos demais concorrentes, relativizando a isonomia entre os participantes. Defende a exigência editalícia da garantia com base no inciso III do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 e a aceitação do documento, na forma apresentada, ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, representando ato de arbitrariedade e desrespeito às normas legais. Pugna pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Da análise da Comissão

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, razão não lhe assiste, senão vejamos:

1 – O Edital é claro em sua exigência:

5. DA HABILITAÇÃO (Envelope N.º 01)

05.01. Para participar da Licitação **todos os interessados** deverão apresentar a seguinte documentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

05.01.14. Comprovante de que prestou a garantia de proposta a que alude o inciso III do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente atualizada por legislações posteriores, no valor de R\$ 13.988,81 (Treze mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).

2 – A Lei Federal 8.666/93 traz o amparo legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

3 – Doutrinas e Julgados reforçam a posição da administração quanto aos princípios basilares constitucionais e os princípios legais das Leis de Licitação:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei Federal 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

4 – E o próprio TCE-SP assim entende:

SÚMULA Nº 38 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada de comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.

Portanto, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP IMPROCEDENTE**, por todos os fatos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas, decidindo manter sua posição e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro